

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

NOTA TÉCNICA N.º 01/2022

**Tema 1087 da Repercussão Geral - ARE 1.225.185/MG
Recurso de Apelação Contra Veredicto Absolutório Injusto**

A ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO JÚRI (CONFRARIA DO JÚRI), por sua presidência, a propósito do **TEMA 1087 DA REPERCUSSÃO GERAL – ARE 1.225.185/MG**, no qual o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidirá se o **veredicto absolutório dos jurados, quando da votação do quesito obrigatório (artigo 483, III, do CPP), é desafiável pelo recurso de apelação com fundamento no artigo 593, III, "d", do CPP (decisão manifestamente contrária às provas dos autos)**, vem expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, com o propósito de apresentar subsídios como contribuição ao debate jurídico na tomada de decisão em torno desse importante julgamento para a sociedade brasileira. Para tanto, conforme se verá na sequência, o direito ao recurso contra absolvição contrária às provas dos autos e/ou ao ordenamento jurídico portanto, veredicto injusto está umbilicalmente ligado aos postulados do Estado Democrático de Direito, por, ao menos, **10 (DEZ) RAZÕES** a seguir delineadas¹:

1ª. VEDAÇÃO AO ARBÍTRIO - O princípio da soberania dos veredictos é a expressão do princípio da soberania popular no âmbito do Poder Judiciário. Consiste na administração da justiça pelo povo, o qual protagoniza o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Todavia, soberania não é sinônimo de onipotência desenfreada e descomedida. Não se confunde com irracionalidade nem com arbitrariedade. Decisões irracionais

¹ Nota baseada no artigo “Recurso contra veredicto injusto do tribunal do júri”, publicado em 15.07.2020 no portal do Consultor Jurídico - <https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/opiniao-recurso-veredicto-injusto-tribunal-juri>

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

e abusivas não coadunam com o Estado democrático de Direito. Isso significa dizer que as decisões dos jurados devem encontrar respaldo no ordenamento jurídico e no conjunto probatório do processo, ainda que advenham da consciência (sistema da íntima convicção);

2ª. VEDAÇÃO À IRRACIONALIDADE - Nenhum sistema jurídico afeto a um Estado que pretenda ser democrático de Direito suporta resoluções de demandas baseadas na irracionalidade e no abuso de poder. Nenhum julgador, togado ou leigo, detém poder para condenar ou absolver fora das hipóteses legais (artigo 386 do Código de Processo Penal)². Afinal, há 2 espécies de erro judiciário: condenação de inocente e absolvição de culpado. A CF/88 não comporta nenhum deles. Com efeito, a absolvição injusta pelo Júri deve ser combatida por apelação em busca de novo julgamento popular;

3ª. ANTÍDOTO CONTRA A FALIBILIDADE HUMANA - A falibilidade humana é um dos fundamentos do duplo grau de jurisdição. Por isso, todo litigante em processo judicial tem assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV, CF). Vigora, então, a paridade de armas entre as partes, na linha do símbolo da justiça representado por uma balança com dois pratos³. Por isso, segundo a inteligência dos artigos 577 e 593, III, "d", do CPP, as decisões manifestamente contrárias às provas dos autos são desafiadas pelo recurso de apelação, que não pode substituir o mérito das decisões dos jurados, mas determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, quando os veredictos não encontrarem o mínimo de respaldo nas provas do processo, nem conformidade com a legislação;

4. PLENITUDE DA TUTELA DA VIDA - É sabido que, segundo o sistema constitucional vigente, o julgamento pelo Tribunal

2 Nesse sentido: HC 313.251, 3ª Seção STJ, Min. Relator Joel Ilan Parcionik, j. 28/02/2018.

3 "(...) A Justiça sustenta numa das mãos a balança e que pesa o Direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito". (IHERING, Rudolf von. *A luta pela direito*. São Paulo: Forense, 2006).

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

do Júri é *dupla garantia*, pois, se, de um lado, garante o direito de acusado de prática de crime doloso contra a vida ser julgado por seus pares, por outro lado, garante o direito do povo, como fonte primária do poder, de protagonizar a administração da jurisdição penal. Não bastasse isso, não é possível ignorar a *dupla face* da proteção dos direitos e garantias fundamentais (proibição de excesso e proibição de proteção deficiente). Dentro dessa perspectiva, é obvio que o direito à vida, o maior de todos os direitos humanos, deve ser plena e juridicamente tutelado pelo Estado e pela sociedade (doutrina da proteção integral do direito à vida). Assim, diante da violação do maior dos bens jurídicos, não se pode admitir que haja absolvição sem base probatória e/ou ao arrepio da ordem jurídica. Por consequência, diante de veredicto injusto, torna-se necessária a realização de novo julgamento, para que haja a tutela do direito à vida, sob pena de sua proteção insuficiente⁴;

5ª. VIOLAÇÃO DO SISTEMA JUÍRIDICO VIDACÊNTRICO - Negar a tutela recursal importa em clara violação à concepção *vidacêntrica* da Constituição Federal (e de todo sistema jurídico)⁵. Vale dizer, não se pode ignorar que todo o ordenamento jurídico tem por pressuposto básico e principal razão a tutela da vida humana, que é a matriz de qualquer interesse ou direito humano;

4 "Isso porque a inexistência de um recurso efetivo coloca a vítima em estado de defesa incompatível com o Estado Democrático de Direito". (CIDH. Caso tribunal Constitucional vs. Peru. Sentença. 31.01.2001, Série C, n.º 71, parágrafo 89). Aliás, o Brasil já fora condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil por desatender os direitos das famílias das vítimas, declarando que o comportamento do Estado Brasileiro, "se traduziu numa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir proteção material e judicial no presente caso. O Estado não proporcionou às vítimas um recurso efetivo, por meios das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que violaram seus direitos humanos". (CIDH. Caso Favela Nova Brasília vs Brasil. Sentença 16.02.2017. Serie C, n.º332, parágrafo 236). Isso significa dizer que impossibilitar o Ministério Público de recorrer da decisão absolutória injusta ensejaria mais uma violação de direitos humanos, especialmente dos direitos da vítima ou família vitimada de ter a nefasta conduta reprimida e reparada.

5 Cf. LOUREIRO, Caio Márcio. *O princípio da plenitude da tutela da vida no tribunal do júri*. Cuiabá: Calini & Caniato, 2017.

6

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

6ª. INACEITABILIDADE DO ERRO

JUDICIÁRIO - Erros judiciários devem ser extirpados em um Estado Democrático de Direito. Assim como alguém não pode ser condenado sem o mínimo de prova, ninguém pode ser absolvido pelo Tribunal do Júri em desacordo com o conjunto probatório (*e jus positum*). Vale dizer, ainda que a defesa disponha de atuação plena (princípio da plenitude de defesa), já que pode se valer de argumentos jurídicos e metajurídicos no convencimento do Conselho de Sentença, não há espaço legítimo dentro da legalidade democrática para julgamentos à revelia do ordenamento jurídico e das provas do processo. Bem por isso, não se pode desprezar a garantia de tratamento paritário dos sujeitos processuais, inclusive com acesso à tutela recursal. Ou seja, pouco esforço é preciso para se notar que tanto no caso de condenação como no caso de absolvição as partes litigantes têm direito ao recurso em busca de novo julgamento pelo Tribunal do Júri visando aniquilar eventual erro judiciário⁶;

7ª. HARMONIA PRINCIPIOLÓGICA - Há perfeita

harmonia entre os princípios da soberania dos veredictos e do duplo grau de jurisdição. Melhor dito, soberania não se confunde com irrecorribilidade das decisões do Tribunal do Júri. Na verdade, a soberania estará respeitada quando a decisão dos jurados vincular à magistratura togada quanto ao mérito e, se for contra as provas dos autos, for determinado a realização de novo julgamento pelo Tribunal Popular. Na linha do pensamento de Nelson Hungria, o júri pode, sim, dizer que gato é lebre e que ovo é espeto, mas apenas após o segundo julgamento⁷;

8ª. CONTROLE DO PODER – O jurado pode muito

mas não pode tudo! Não existe poder incontrolável dentro de um Estado Democrático de Direito. O Conselho de Sentença é passível de erro e

6 Aliás assim já impõe a Convenção Americana de Direitos Humanos quando no art. 25 estabelece: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

7 HUNGRIA, Nelson. *A justiça dos jurados*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, pp. 7-12.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

injustiça, o que pode ensejar decisões preconceituosas (raça, sexo, ideologia etc.). Daí que negar a tutela recursal diante de veredicto divorciado do conjunto probatório e da ordem jurídica importa em sedimentar a injustiça e configura proteção deficiente do principal dos direitos humanos, o direito de existir. Ainda vale anotar que, consoante a Constituição Federal, todos os atos de poder, inclusive aqueles que decorrem da soberania popular são passíveis de controle, havendo previsão até mesmo de cassação de mandato eletivo;

9ª – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH - Como é de conhecimento dessa Egrégia Corte Suprema, as 10 (dez) condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos têm por motivo a falha na proteção judicial ao direito à vida. A subtração de recurso contra absolvição injusta de homicidas no Júri revelará o total desprezo à gravidade de tais julgamentos;

10ª – PERDA DA CHANCE – A Teoria da Perda da Chance tem incidência ao tema em tablado, haja vista que a negativa de apelação contra veredicto absolutório injusto implica subtrair a chance de defesa e proteção judicial do direito à vida e da tutela dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em um país pródigo em assassinatos⁸.

Portanto, a presente **NOTA TÉCNICA** deixa registrado que é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal fixe a tese pela *possibilidade de o Tribunal de Apelação determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, em sede de recurso contra absolvição assentada no quesito genérico, quando constituir decisão manifestamente contrária à prova dos autos e/ou ordenamento jurídico, em homenagem à plenitude de tutela do direito à vida e ao Estado Democrático de Direito.*

⁸ Em um país que ostenta um dos maiores índices de assassinatos do mundo - Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-relatorio-da-onu/> Acesso em: 14 fev. 2022.

Confraria do Júri



ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os PROMOTORES DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI depositam confiança em que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL analisará a matéria em testilha com a devida atenção e sensibilidade aos interesses da sociedade brasileira e aos princípios constitucionais, sobretudo com respeito à Doutrina da Proteção Integral da Vida.

Por isso, a **ASSOCIAÇÃO DOS PROMOTORES DO TRIBUNAL DO JÚRI (CONFRARIA DO JÚRI)** expede a presente **NOTA TÉCNICA**, encaminhando-a à **Presidência do Supremo Tribunal Federal e a todos os Eminentes Ministros**, exortando-os que julguem segundo os postulados do Estado Democrático de Direito, sobretudo com olhos voltados à proteção judicial suficiente do direito à vida, fonte de todos os interesses, direitos e deveres humanos.

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2022.

Marcelle Rodrigues da Costa e Faria
Promotora de Justiça
Presidente da Confraria do Júri

www.confrariadojuri.com.br

Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT - CEP: 78049-921